



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753242 - CE (2024/0359403-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ANTONINO CASEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que não admitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 442-449, a saber:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, contra decisão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou seguimento ao recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 07 do STJ.

Eis o seu teor (fls. 383/386):

Preparo dispensado (Resolução STJ/GP n.º 02/2017: art. 3.º, II). O manejo de recurso especial com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 do texto republicano reclama, além do apontamento do dispositivo de lei federal tido por inobservado, a demonstração dos motivos jurídicos da ofensa alegada. O recorrente argui que a decisão viola a legislação infraconstitucional acima citada (CPP: arts. 240, 244, 283 e 302), sob o argumento de que: "E certo que a busca pessoal se deu em razão de o recorrente, ao avistar a corporação, empreender fuga. Evidentemente, tal situação cria a fundada suspeita para a atuação policial (fl. 358). Da análise do acórdão, constato que a 3.ª Câmara Criminal considerou ausentes as fundadas razões que autorizam a busca pessoal por agentes policiais, pronunciando, de ofício, a nulidade dos elementos probatórios decorrentes dessa diligência. Veja-se passagem da ementa do julgado acerca do tópico: 3. Preliminarmente, passo a analisar de ofício a legalidade da busca pessoal a que foi submetido o apelante. Os detalhes da conduta praticada podem ser depreendidos a partir da prova oral. Diante desse conjunto probatório, constata-se que a busca pessoal empreendida pelos agentes policiais não foi amparada por fundadas razões, porquanto motivada pela concorrência de circunstâncias que, por si, não consubstanciam substrato fático suficiente para conferir justa causa à busca pessoal a que foi submetida o réu antes da

subsequente busca domiciliar e da prisão em flagrante. 4. Isso porque, desacompanhado de diligências investigativas prévias e indícios substantivos de crime de porte ilegal de arma de fogo, o fato de o apelante estar em uma comunidade onde é constante a consecução de crimes e embate entre facções não autoriza a busca pessoal desarrazoada, eis que os agentes de segurança consideraram, conforme depoimento em sede inquiritorial, que o agente estava agindo “em atitude suspeita” ocasião em que deu voz de parada e ele empreendeu fuga. Outrora, não fora mencionado nos depoimento dos agentes de polícia a visualização de elementos que indicassem a consecução de crimes, como a vista da arma de fogo apreendida. Em verdade, tais objetos somente foram encontrados após a busca pessoal do apelante, ocasião em que foi encontrada substância ilícita e procedida posteriormente a busca domiciliar, sendo encontrado nesse momento os seguintes materiais, dentro das roupas íntimas do réu: revólver calibre 38 e munições correlatas. 5. Diante do indeterminável número de pessoas que guarda pertences em seus shorts, seja nos bolsos, seja no compartimento central, é temerário franquear ao agente policial a faculdade de promover buscas pessoais somente com base nesse indício material, sob pena de legitimar medidas invasivas aleatórias e abusivas. 6. Noutra perspectiva, consigne-se que, subsistindo incertezas, estas devem ser resolvidas em favor do réu, em consonância com o postulado da presunção de inocência. Em vista dessas considerações, constata-se a nulidade da busca pessoal a que foi submetido o apelante, por ausência de justa causa, vício que se estende a todas as provas dela derivadas, de acordo com a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. 7. Portanto, não havendo justa causa necessária para busca pessoal do apelante, a prova resultante da diligência adotada (fotografia, laudo toxicológico, laudo da arma de fogo apreendida) é eivada de vício. Logo, não deve servir para embasar decreto condenatório, sendo certo que, no caso dos autos, o melhor caminho é absolvição do réu (fls. 319-320). Para alterar essas premissas, seria necessária nova incursão nos fatos e no conteúdo probatório, atividade proibida pelo enunciado de n.º 7 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Desse modo, perscrutar as provas e os elementos existentes nos autos, como forma de desconstituir a conclusão do órgão colegiado no que diz respeito à ilegalidade da prova derivada de revista pessoal realizada no acusado, exigiria revolvimento da moldura fático-probatória, o qual é defeso em recurso especial: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E/OU DOMICILIAR PRECEDIDA UNICAMENTE DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA BUSCA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a busca domiciliar baseou-se tão somente em denúncias anônimas acerca da prática de traficância pelo acusado. Não houve menção a diligências complementares, que contribuiriam para a formação da justa causa ou fundada suspeita, seja para a busca domiciliar, seja para a busca pessoal. 2. Dessa forma, irrelevante se a busca ocorreu em via pública ou já no interior da residência, porquanto as denúncias anônimas, por si sós, não autorizariam nenhuma das medidas invasivas. 3. Diversamente do alegado pela parte agravante, a inversão da conclusão do

Tribunal de origem demandaria revolvimento fático- probatório, pois o fato tido como certo pelo órgão estadual é de que a busca foi precedida tão somente de denúncias anônimas, sem a realização de qualquer diligência complementar. 4. Consoante jurisprudência desta Corte, "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022). 5. Assim, deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que anulou as provas obtidas por meio da busca ilícita e, por conseguinte, absolveu o agravado da imputação do crime de tráfico de drogas. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.056.354/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciomik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, D Je de 11/10/2023.) (Destaquei.) Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

No presente agravo (fls. 399/414), a defesa assevera, em breve síntese, que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, tendo em vista que o recurso especial inadmitido não objetiva o revolvimento fático-probatório da matéria, mas somente a reavaliação das provas.

Contraminuta pela Defesa às fls. 421.

Ao final, o Ministério Público Federal opinou pelo "*conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial*" (e-STJ fl. 448).

É o relatório.

Decido.

No que tange, em princípio, à admissibilidade recursal, observo que do agravo em recurso especial se deve conhecer.

Passo, assim, à análise do recurso especial.

O recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ pretende a anulação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão exarada pelo Juízo de Primeiro Grau (e-STJ fl. 362), a fim de que seja reconhecida a licitude das provas colhidas e mantida a condenação criminal do acusado.

No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais e, via de consequência, absolveu a parte acusada, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 313-314):

3. Preliminarmente, passo a analisar de ofício a legalidade da busca pessoal a que foi submetido o apelante. Os detalhes da conduta praticada podem ser depreendidos a partir da prova oral. Diante desse conjunto probatório, constata-se que a busca pessoal empreendida pelos agentes policiais não foi amparada por fundadas razões, porquanto motivada pela concorrência de circunstâncias que, por si, não consubstanciam substrato fático suficiente para conferir justa causa à busca pessoal a que foi submetida o réu antes da subsequente busca domiciliar e da prisão em flagrante.

4. Isso porque, desacompanhado de diligências investigativas prévias e indícios substantivos de crime de porte ilegal de arma de fogo, o fato de o apelante estar em uma comunidade onde é constante a consecução de crimes e embate entre facções não autoriza a busca pessoal desarrazoada, eis que os agentes de segurança consideraram, conforme depoimento em sede inquiritorial, que o agente estava agindo "em atitude suspeita" ocasião em que deu voz de parada e ele empreendeu fuga. Outrora, não fora mencionado nos depoimentos dos agentes de polícia a visualização de elementos que indicassem a consecução de crimes, como a vista da arma de fogo apreendida. Em verdade, tais objetos somente foram encontrados após a busca pessoal do apelante, ocasião em que foi encontrada substância ilícita e procedida posteriormente a busca domiciliar, sendo encontrado nesse momento os seguintes materiais, dentro das roupas íntimas do réu: revólver calibre 38 e munições correlatas.

5. Diante do indeterminável número de pessoas que guarda pertences em seus shorts, seja nos bolsos, seja no compartimento central, é temerário franquear ao agente policial a faculdade de promover buscas pessoais somente com base nesse indício material, sob pena de legitimar medidas invasivas aleatórias e abusivas.

6. Noutra perspectiva, consigne-se que, subsistindo incertezas, estas devem ser resolvidas em favor do réu, em consonância com o postulado da presunção de inocência. Em vista dessas considerações, constata-se a nulidade da busca pessoal a que foi submetido o apelante, por ausência de justa causa, vício que se estende a todas as provas dela derivadas, de acordo com a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

7. Portanto, não havendo justa causa necessária para busca pessoal do apelante, a prova resultante da diligência adotada (fotografia, laudo toxicológico, laudo da arma de fogo apreendida) é eivada de vício. Logo, não deve servir para embasar decreto condenatório, sendo certo que, no caso dos autos, o melhor caminho é absolvição do réu.

8. Recurso conhecido, mas prejudicado, ante o reconhecimento da nulidade das provas obtidas e consequente absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Sentença retificada de ofício.

Merece reparo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando destaca que, no presente caso, "não há nulidade nas provas obtidas, tendo sido demonstradas as fundadas razões para se concluir que havia flagrante delito em andamento e, por consequente, autorização para o ingresso em domicílio sem autorização judicial" (e-STJ fl. 448).

O Juízo de Primeiro Grau havia proferido sentença condenatória, fundamentadamente, incursionando o sentenciado nos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e receptação (e-STJ fls. 152-173). Ademais, durante a instrução processual, a defesa do acusado não suscitou qualquer questão preliminar, havendo se limitado a requerer a absolvição do réu.

Os crimes imputados à parte acusada (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação) possuem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial (fundada suspeita).

Na situação dos autos, o acusado, após fugir da abordagem policial, teve encontrada em seu poder certa quantidade de droga; em seguida, foram encontradas em sua residência arma de fogo e munições.

Por certo, embora do policial que realiza a busca sem mandado judicial não se exija certeza quanto ao sucesso da medida, a proteção contra a busca arbitrária demanda que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, e não depois (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe-093 9/5/2016).

No caso em exame, a narrativa fática aponta para a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do acusado, consubstanciadas em atitude suspeita inserida em contexto fático anterior à entrada na residência (fugiu da abordagem e estava de posse de droga), que permitiu aos policiais concluir acerca da ocorrência de crime no interior daquele imóvel, como bem aponta o *Parquet*.

Verifica-se, portanto, que a ação policial estava amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, indicativas de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. No caso em exame, os policiais lograram êxito na apreensão de arma de fogo, munições e de objeto produto de crime, em regular diligência e exercício do dever/poder de polícia.

Razão assiste ao recorrente quando destaca que "*a atuação policial, diante de fundadas suspeitas, como ocorreu no caso em análise, não pode ser indevidamente cerceada, razão pela qual o acórdão deve ser devidamente modificado, restabelecendo o édito condenatório. A única forma de manter o posicionamento do acórdão recorrido é contrariar e negar vigência ao disposto aos artigos 240, 244, 283 e 302 do Código de Processo Penal, que em momento algum exige prova plena da prática do crime, sendo imprescindível apenas a suspeita razoável, verificada no caso em liça e que conflagrou o flagrante delito*" (e-STJ fl. 361).

Os elementos do caso concreto sinalizam que não se tratou aqui de busca domiciliar aleatória e vaga. As informações colhidas foram suficientes para a configuração de fundada suspeita apta a justificar a busca, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior.

Havendo elementos seguros a legitimar a ação policial, avaliados pela cautela de seus agentes na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência

de crime, justificado encontra-se o ingresso em casa alheia, notadamente se não há prova capaz de desconstituir as alegações dos policiais, não havendo falar-se em violação de domicílio, tampouco na ilicitude da prova derivada dessa ação.

Verificou-se, no mais, situação emergencial a inviabilizar o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. Nesse sentido, foram atendidas a contento as premissas jurisprudenciais dos Tribunais Superiores quanto à entrada forçada de agentes de segurança em residência, afastando-se a ilicitude da prova apontada pela defesa.

Nesse sentido, colha-se o trecho da decisão preferida pela Ministra Cármen Lúcia no dia 16/08/2023, nos autos do RE 1447939/SP, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) Pelas conclusões das instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de fatos e provas a atrair a incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, parece incontroverso que, na espécie vertente, os policiais teriam ingressado na residência somente após fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas e com autorização do recorrido David Alisson Souza Amorim e da esposa do recorrido Sérgio Murilo Ferreira Santos. Ao julgar a apelação criminal interposta pela defesa, o Tribunal estadual ressaltou que os policiais entraram na residência por terem visualizado um dos recorridos fugir ao perceber os policiais, que passaram a persegui-lo, e por suspeitarem da presença de drogas em duas residências da vila, nas quais ingressaram com a autorização dos respectivos moradores. Portanto, sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é comprovada como contrária ao disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República. Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 603.616-RG (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível 'a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial' (HC 108.147, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Segunda Turma). Precedente. 3.

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.428.792-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.5.2023). “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A INDICAR FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A ENTRADA EM DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO RE 603.616-RG, TEMA 280, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/5/2016. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.411.272-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.2.2023). “AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO RE 603.616 (TEMA N. 280/RG). NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. (...) 2. Nos crimes de natureza permanente – tráfico de entorpecentes, na espécie –, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado desde que a medida esteja amparada em fundadas razões (Tema n. 280/RG). 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – ausência de desrespeito à inviolabilidade de domicílio – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido” (RE n. 1.382.780-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2022). Confirmam-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.246.146, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 19.12.2019; no Recurso Extraordinário n. 1.305.690, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 2.12.2020; e no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 209.688, de minha relatoria, DJe 9.12.2021. Como ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (DJe 6.6.2023). Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas, o ingresso autorizado e resultaram em apreensão de drogas ilícitas. 10. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário, para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 596.705/SP, considerando válidas as provas obtidas na prisão em flagrante dos recorridos, e que deram origem à Ação Penal n. 1512543-92.2019.8.26.0228/SP, da Vigésima Sétima Vara Criminal da comarca de

São Paulo/SP (§ 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 1447939, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 16/08/2023, Publicação: 22/08/2023) - destaquei.

Em entendimento similar ao r. *decisum* acima, por meio de decisão monocrática proferida no dia 30/08/2023, nos autos do RE 1447374/MS, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário determinar providências administrativas como medidas obrigatórias prévias aos casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.

Salientou-se que entendimento em sentido diverso implica desatendimento dos requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal, com restrição das exceções à inviolabilidade domiciliar, como também inovação em matéria constitucional, criando-se, com isso, nova exigência - diligência investigatória prévia - para a plena efetividade dessa garantia individual, desrespeitando-se o decidido pela Suprema Corte no Tema 280 de Repercussão Geral.

Consta do referido *decisum* que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Não há, portanto, como reconhecer a ilicitude dos elementos produzidos na fase inquisitorial, notadamente porque havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, pelos fundamentos acima mencionados.

Assim, de rigor o reconhecimento da higidez das buscas pessoal e domiciliar realizadas.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos exatos termos do parecer ministerial, a fim de que seja reconhecida a licitude das provas produzidas e restabelecida a sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator